



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 26-04.2017.6.02.0045

**ACÓRDÃO N.º 12.342**  
**(14.09.2017)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 26-04.2017.6.02.0045**

**RECORRENTE : EDSON TORRES DE LIMA**

**ADVOGADO : Ney Costa Alcantara de Oliveira Filho, OAB/AL nº 11.868.**

**RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**EMENTA.**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE IGACI/AL. VERIFICADAS IRREGULARIDADES EM PARECER TÉCNICO. OPINIÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA RECORRIDA ACOMPANHANDO AS CONCLUSÕES DO ESTUDO TÉCNICO. IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA, QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do Recurso para conferir parcial provimento, julgando as contas como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 14 de setembro de 2017.

**DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO - Presidente em Exercício**  
**do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR**

**DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PROCURADORA REGIONAL**  
**ELEITORAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 26-04.2017.6.02.0045

**- RELATÓRIO.**

Edson Torres de Lima propõe o presente Recurso Eleitoral, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha ao cargo de vereador de Igaci/AL, referente às Eleições de 2016.

Consoante se depreende da leitura dos autos, na Sentença atacada (fls. 59/61), o douto magistrado de primeiro grau, acompanhando o Parecer técnico, entendeu por desaprová-las considerando configurada irregularidade na anotação de recebimento de recurso estimado em dinheiro proveniente do diretório municipal do PMDB.

Entendeu o juiz sentenciante que a discrepância entre o valor declarado na presente prestação de contas de campanha para o recibo eleitoral nº 1544441327618AL000001E (R\$ 296,40), referente a uma doação estimável em dinheiro, e o valor para a mesma doação registrada pelo Partido, em sua prestação de contas (R\$ 52,50), ensejaria a desaprovação das contas.

As razões recursais foram apresentadas às fls. 63/72, alegando-se a impertinência dos fundamentos da Sentença e a necessidade de reforma da Decisão.

Em parecer ministerial (fls. 78/78-V), o MPE pugna pela reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalva, uma vez que a falha verificada não compromete a confiabilidade e a lisura da economia de campanha, representando uma falha de pequena monta.

É o breve relato dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 26-04.2017.6.02.0045

**- VOTO.**

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral recurso concernente à Prestação de Contas de Campanha de Edson Torres de Lima candidato ao cargo de vereador de Igaci/AL, atinente às Eleições de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não houve apresentação de defesa indireta, mediante o manejo de questões preliminares, razão pela qual, sem maiores delongas, passo à análise do mérito recursal.

Conforme acima relatado, a Sentença recorrida encontrou fundamento para a desaprovação das contas na verificação de inconsistência das informações vertidas no Recibo Eleitoral nº 1544441327618AL000001E, onde o prestador de contas identifica o Diretório Municipal do PMDB em Igaci como doador e quantifica em R\$ 296,40 (duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) o valor da doação estimável em dinheiro.

Contudo, o estudo técnico verificou que para o mesmo recibo eleitoral o Partido doador anotou, em suas contas de campanha, o valor de R\$ 52,50 (Cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Na esteira do parecer ministerial, entendo que aludida falha não representa uma irregularidade de grave repercussão para o conhecimento da economia de campanha do Recorrente, de modo a justificar a desaprovação das contas.

De fato, a instrução processual não logrou comprovar se a irregularidade verificada decorre de falha nas contas em análise, cuja responsabilidade pode ser atribuída ao Recorrente, ou se decorre de falha na prestação de contas do Partido. O recibo encontra-se devidamente assinado pelo doador, o que indica em certa medida a regularidade das informações constantes no documento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 26-04.2017.6.02.0045

Ademais, cuida-se de recurso estimável em dinheiro de baixo impacto financeiro, que não tem o condão de comprometer a lisura do processo eleitoral, tampouco ensejar arguição de abuso de poder econômico.

Como se observa da leitura dos autos, não se noticia mais nenhuma outra irregularidade nas declarações das contas, além de que o gasto sonegado é de pequena monta.

Todos os ingressos de recursos são, à luz do que consta dos autos, lícitos e perfeitamente identificados, seja no que diz respeito a recursos financeiros, seja no que concerne às utilidades estimáveis em dinheiro.

Ademais, não se documenta nos autos a burla de recursos financeiros do necessário trâmite das constas bancárias de campanha, tampouco origem vedada dos recursos auferidos.

As despesas realizadas e, conseqüentemente a destinação dos recursos captados, de igual forma, ocorreram em consonância com a legislação de regência, salvo, por óbvio o que diz respeito ao gasto sonegado em comento. Não se verifica desvio de gastos aos propósitos da campanha ou mesmo a ocorrência de sobras indevidamente apropriada.

Considero, ainda, a forma colaborativa com que o Recorrente atendeu às diligências determinadas por esta Justiça, fornecendo, sempre que instado, informações e documentos relacionados ao esclarecimento da economia de campanha.

Nesse contexto, entendo que a inconsistência no valor do recibo, muito embora constitua vício a ser devidamente apontado, não constitui elemento suficientemente gravoso a ponto de se considerar as contas como desaprovadas.

As declarações das contas são híidas e confiáveis, não se percebendo dos autos elementos que as inquie de modo sério, ou mesmo que as lance em terreno obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente a campanha do Recorrente.

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade não resta às contas de campanha do Recorrente senão sua aprovação, apontando-se a ressalva em face da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 26-04.2017.6.02.0045

impropriedade apontada, vício de menor monta que não compromete a confiabilidade do quanto declarado.

Ante o exposto, considerando a inexistência de nenhuma outra irregularidade ou impropriedade, além de que a falha identificada não compromete materialmente a regularidade das declarações, de modo a constituir uma mera impropriedade de caráter secundário, sem prejuízo para a regularidade das contas como um todo, no esteio no parecer ministerial, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe dar parcial provimento, reformando a sentença recorrida para julgar as contas campanha de Edson Torres de Lima, referentes às Eleições de 2016, como APROVADAS COM RESSALVA, nos termos do Art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 26-04.2017.6.02.0045

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 26-04.2017.6.02.0045 Prot. 51.801/2016**

**ORIGEM: IGACI - AL**

**JULGADO EM:** 14/09/2017 (SESSÃO Nº 70/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para conferir parcial provimento, julgando as contas como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.342, de 14/9/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12342 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 14/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 171, em 18/09/2017, à(s) fl(s). 7. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS